

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.816, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005.

"Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e correspondentes, no âmbito do Município, obrigadas a prestar aos usuários de seus serviços atinentes a pagamentos e ou recebimentos, atendimento em tempo razoável.

Parágrafo único - Entende-se por correspondentes bancários, empresas contratadas pelos bancos para a prestação de determinados serviços bancários (pagamentos e contas de água, luz, ISS, IPTU, etc.).

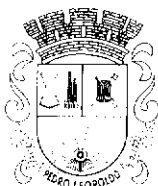
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II- Até 30 (trinta) minutos em véspera ou dia posterior a feriados prolongados, dias de pagamentos dos servidores públicos municipais, estaduais e federais e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Único - Os bancos ou suas entidades representativas informarão à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta Lei, as agências bancárias e os correspondentes bancários ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários mencionados no caput do art. 1º são obrigados a instalar banheiro e bebedouro para o uso de seus clientes.

Art. 6º - As agências bancárias e correspondentes têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª reincidência;

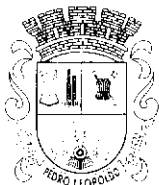
IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º - As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que é o órgão designado pela Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo para zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 - Revoga-se a Lei Ordinária nº 2.398, de 29 de dezembro de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 28 de
setembro de 2005.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO